



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.958 - SP (2011/0271725-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : JULIANA DO VAL RIBEIRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J R DA S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 122 DO ECA. NÃO OCORRÊNCIA. GRAVIDADE ABSTRATA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser imposta ao adolescente caso incida em quaisquer das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à sua liberdade.

2. Verificando-se que a conduta imputada ao paciente é desprovida de violência ou grave ameaça à pessoa e considerando-se que não consta dos autos notícia de reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, resta evidente a impossibilidade de aplicação da medida socioeducativa mais gravosa.

3. A quantidade e a variedade do entorpecente apreendido (262,9 g de maconha, 49,6 g de cocaína e 9,4 g de crack), evidenciam um maior envolvimento do paciente com a vida infracional, demonstrando que a medida de liberdade assistida não se mostrará suficiente à reeducação do adolescente.

4. Ordem concedida em parte, para que seja aplicada ao paciente a medida socioeducativa de semiliberdade, ficando ratificada a liminar deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 06 de março de 2012 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.958 - SP (2011/0271725-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar impetrado em favor de **J R da S**, em que é apontado como órgão coator o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narra a impetrante ter sido imposta ao paciente, pelo Juízo da 2ª Vara Judicial e Infância e Juventude da comarca de Amparo/SP, a medida socioeducativa de internação, pela prática de ato infracional equiparado ao delito de tráfico de drogas (Autos n. 95/10). Impetrado *habeas corpus*, o Tribunal *a quo* negou-lhe provimento (0158650-68.2011.8.26.0000 – fl. 49):

Habeas Corpus – Menor – Representação acolhida pela prática de ato infracional equiparado ao delito descrito no artigo 33, 'caput', da Lei 11.343/2006 – Aplicação de medida socioeducativa de internação – Alegação de coação ilegal por inobservância do artigo 122 e incisos da Lei 8.069/90 – Descabimento – Medida de internação adequada que visa obter a ressocialização da menor – Ordem denegada.

Sustenta a ilegalidade da medida restritiva, porque ausente a violência ou grave ameaça na prática do ato infracional, bem como porque o paciente não descumpriu medida anterior nem cometeu outros atos infracionais.

Pede a concessão da ordem, com a colocação do paciente em medida socioeducativa não privativa de liberdade.

Deferida parcialmente a liminar (fls. 63/65), foram prestadas as informações.

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (fls. 125/127).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.958 - SP (2011/0271725-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que foi aplicada ao paciente a medida socioeducativa de **internação**, pela prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no **art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006**, porque, no dia 17/2/2010, mantinha consigo 262,9 g de maconha, 49,6 g de cocaína e 9,4 g de crack (fl. 97).

O Juiz sentenciante assim justificou a necessidade de imposição da medida socioeducativa mais gravosa (fl. 101):

[...] há provas nos autos de que o adolescente **J** é reiterado na prática de atos infracionais, inclusive de tráfico de drogas, já havendo outra representação perante este próprio Juízo neste sentido, a deixar fora de dúvidas a sua capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta. É o quanto basta para a procedência da representação. Assim, a autoria é certa e a materialidade está positivada para ambos os adolescentes. Superada esta fase passo a aplicação das medidas sócio-educativas pertinentes. Primeiramente, anoto que o Estatuto da Criança e do Adolescente visa, em casos que tais, compatibilizar a amplitude e gravidade do ato infracional com a personalidade do menor. Pois bem, denota-se que o adolescente **J** já possui outras passagens pela Vara da Infância por tráfico de drogas, a demonstrar que é reiterado na prática de atos infracionais e tem já longo e forte envolvimento no tráfico de drogas na região de amparo (fl. 36). Assim, para a ressocialização do menor **J**, a única medida cabível é a internação, de forma a conter a sequência de condutas anti-sociais praticadas pelo adolescente.

[...]

A Corte estadual, por sua vez, manteve inalterada a imposição da medida socioeducativa de internação pelos fundamentos a seguir aduzidos (fls. 50/51):

[...]

Ao adolescente foi imposta medida socioeducativa de internação pela prática do ato infracional equiparado ao crime descrito no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de infração de natureza grave, hoje equiparada a crime hediondo, de inegável potencial vulnerante à sociedade.

Considerando que o legislador reservou a medida de internação aos atos infracionais mais graves, como é o caso dos crimes hediondos, perfeitamente possível a aplicação deste regime ao adolescente que pratica o tráfico.

Destarte, inexistiu abuso na conduta da autoridade impetrada, que aplicou a medida socioeducativa de inserção em regime de internação por sentença regular e fundamentada, prolatada após a necessária instrução dos autos demonstrando a autoria e a materialidade do ato infracional. Portanto, a medida foi imposta por decorrência natural do devido processo legal, no qual dispôs o Juiz sentenciante de liberdade para eleger, dentre as providências descritas na lei, aquela que julgava a mais adequada ao caso concreto.

Ademais, o Ilustre Magistrado justificou a ordem de institucionalização ressaltando a gravidade do ato praticado e o fato de se tratar de adolescente reiterado na prática de atos infracionais.

Cabe salientar que embora o tipo legal do tráfico de drogas não descreva a ameaça ou violência, como elementares do tipo penal, estas são inerentes à conduta, que por sua natureza é de perigo para a saúde pública, o que implica em que haja uma ameaça, ou que cause danos efetivos à saúde dos usuários das substâncias fornecidas pelos traficantes de drogas e ainda insere o adolescente em ambiente extremamente nocivo ao seu desenvolvimento, de modo que a internação é perfeitamente cabível para o ato infracional em espécie.

Dessa forma, sendo a recuperação do menor infrator objetivo maior das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e sendo esta inviável, no caso dos autos, sem a aplicação de medida em meio fechado, sua imposição não encontra qualquer óbice na lei.

[...]

Consoante orientação consolidada nesta Corte Superior, a aplicação da internação, medida socioeducativa extrema, está autorizada nas hipóteses **taxativamente** elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim prevê:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, em que pese o ato infracional praticado pelo paciente ser análogo ao crime de tráfico de drogas, de caráter hediondo, e não obstante seja revestido de alto grau de reprovabilidade social, a jurisprudência deste Superior Tribunal possui orientação no sentido de que não se admite a aplicação da medida mais gravosa com esteio na gravidade genérica do ato infracional ou na natureza hedionda do crime de tráfico de drogas, dada a taxatividade do rol previsto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Vale dizer, a medida socioeducativa de internação somente pode ser imposta ao adolescente caso incida em quaisquer das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à sua liberdade.

Assim, verificando-se que a conduta imputada ao paciente é desprovida de violência ou grave ameaça à pessoa e considerando-se que não consta dos autos notícia de reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, **resta evidente a impossibilidade de aplicação da medida socioeducativa mais gravosa.**

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1. ATO COATOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691 DO STF. PATENTE ILEGALIDADE. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO MÉRITO. COGNIÇÃO. POSSIBILIDADE. 2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APLICAÇÃO. 3. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 122 DO ALUDIDO ESTATUTO. IMPOSSIBILIDADE. 4. ORDEM CONCEDIDA.

1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser imposta ao adolescente na hipótese de não haver outra mais adequada e menos onerosa à sua liberdade, e caso o adolescente incida em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. O ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, a despeito da sua natureza hedionda, não dá ensejo, por si só, à aplicação da medida socioeducativa de internação, já que a conduta não pressupõe violência ou grave ameaça a pessoa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ordem concedida, acolhido o parecer e ratificada a liminar, superando a Súmula nº 691 do STF, para anular a sentença proferida pelo Juízo monocrático, apenas na parte referente à medida socioeducativa, a fim de que seja imposta ao paciente medida diversa da internação, devendo permanecer, nesse ínterim, na medida socioeducativa de semiliberdade.

(HC n. 178.191/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/8/2011)

Outrossim, apesar de as instâncias ordinárias falarem em reiteração na prática de atos infracionais, observa-se que, na certidão de antecedentes mencionada na sentença, consta, além da representação que deu origem à presente impetração (fl. 31), apenas mais um procedimento, também por tráfico, mas ainda em tramitação, o que não é suficiente para caracterizar a reiteração, nos moldes exigidos no art. 122, I e II, da Lei n. 8.069/1990.

Contudo a quantidade e a variedade do entorpecente apreendido (262,9 g de maconha, 49,6 g de cocaína e 9,4 g de crack) evidenciam um maior envolvimento do paciente com a vida infracional, demonstrando que a medida de liberdade assistida não se mostrará suficiente à reeducação do adolescente.

Faz-se necessária, na verdade, a aplicação de uma medida mais gravosa, que conduza o paciente a refletir sobre sua conduta, razão pela qual deve a ordem ser concedida para que seja aplicada ao paciente a **medida socioeducativa de semiliberdade**, sobretudo em se considerando a função protetiva e pedagógica das medidas socioeducativas, as quais visam, especialmente, afastar o adolescente da criminalidade e corrigir eventuais desvios em seu comportamento.

Nesse norte, colaciona-se o seguinte julgado deste Superior Tribunal:

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. REITERAÇÃO DE CONDOTA INFRACIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DA CONDOTA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Em razão do princípio da excepcionalidade, a medida de internação somente é possível nas hipóteses previstas no art. 122 da Lei nº 8.069/90, ou seja, quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra a pessoa; quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou ainda, quando haja o descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

2. A gravidade abstrata do ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas não constitui fundamentação idônea para a aplicação da medida socioeducativa mais gravosa, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

3. No caso, a quantidade de substância entorpecente encontrada em poder do paciente - 2 (dois) envelopes com 50 (cinquenta) pedras crack, totalizando 60 (sessenta) gramas - não recomenda, que, ao paciente, seja aplicada a medida da liberdade assistida. Faz-se necessária a aplicação de uma medida mais gravosa, que conduza o adolescente a refletir sobre suas condutas.

4. Ordem parcialmente concedida para afastar a medida socioeducativa de internação, aplicando ao paciente a medida de semiliberdade.

(HC n. 202.970/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1º/6/2011).

Ante o exposto, **concedo em parte** a ordem, para que seja aplicada ao paciente a medida socioeducativa de semiliberdade, ficando ratificada a liminar deferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0271725-0

HC 224.958 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 114155 1586506820118260000 602010 952010

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIANA DO VAL RIBEIRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J R DA S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.